



## Acórdãos

### **\* Prestação de contas – Diretório regional de partido político – Exercício financeiro de 2015 – Resoluções TSE n. 23.432/2014 e 23.464/2015 – Regularidade – Aprovação das contas.**

1. Atestada a regularidade da administração contábil financeira e patrimonial da agremiação requerente, impõe-se a aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE n. 23.432/2014.

2. Prestação de contas aprovada.

*Prestação de Contas n. 33-95 – classe 25; Relator: Desembargador Laudivon Nogueira; em 6.4.2017.*

*\* No mesmo sentido, a Prestação de Contas n. 34-80 – classe 25; Relator: Desembargador Laudivon Nogueira; em 6.4.2017.*

### **Escolha de juiz – Zona Eleitoral – Titularidade da jurisdição eleitoral – Prorrogação – Res. TSE 21.009/2002 – Resolução TRE/AC n. 185/2002.**

Havendo apenas um magistrado interessado em exercer a jurisdição eleitoral na Zona em destaque, a titularidade deverá ser-lhe atribuída, caso não haja algum impedimento conhecido que inviabilize a designação.

*Processo Administrativo n. 8-48 – classe 26 (Designação do Juiz Guilherme Aparecido do Nascimento Fraga para o exercício da jurisdição na 5ª Zona Eleitoral – biênio 2017/2019); Relator: Juiz Nonato Maia; em 6.4.2017.*

### **\* Recurso eleitoral – Prestação de contas simplificada de candidato – Eleições 2016 – Resolução TSE n. 23.463/2015 – Identificação da fonte originária de recursos – Prestação de contas do partido político – Presunção de falha no sistema – Não comprovação – Regularidade das contas – Recurso desprovido.**

1. A prestação de contas simplificada é caracterizada pela análise informatizada de seu conteúdo, de acordo com os dados que o interessado insere no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), sistema esse concebido para ser capaz de fazer a crítica das contas, caso não haja a inserção de dados necessários para a aferição da regularidade ou a identificação de recursos oriundos de fontes vedadas.

2. A mera alegação de falha no sistema disponibilizado pela Justiça Eleitoral não leva à imposição da apresentação de documento não exigido pelas normas de regência, pois, na estrutura da prestação de contas simplificada, se o SPCE não apontar nenhuma irregularidade, a presunção é de que as contas estão aptas à aprovação.

3. Recurso desprovido.

*Recurso Eleitoral n. 1035-88 – classe 30; Relator: Juiz Marcelo Carvalho; em 6.4.2017.*

*\* No mesmo sentido: Recurso Eleitoral n. 1085-17 – classe 30; Relator: Juiz Marcelo Carvalho; em 6.4.2017; Recurso Eleitoral n. 1193-46 – classe 30; Relator: Juiz Marcelo Carvalho; em 6.4.2017; Recurso Eleitoral n. 1242-87 – classe 30; Relator: Juiz Marcelo Carvalho; em 6.4.2017; Recurso Eleitoral n. 796-84 – classe 30; Relator: Juiz Antônio Araújo; em 18.4.2017; Recurso Eleitoral n. 840-06 – classe 30; Relator: Juiz Antônio Araújo; em 18.4.2017; Recurso Eleitoral n. 1159-71 – classe 30; Relator: Juiz Antônio Araújo; em 18.4.2017; Recurso Eleitoral n. 1223-81 – classe 30; Relator: Juiz Antônio Araújo; em 18.4.2017; Recurso Eleitoral n. 1314-74 – classe 30; Relator: Juiz Antônio Araújo; em 18.4.2017; Recurso Eleitoral n. 787-25 – classe 30; Relator: Juiz Marcel Chaves; em 20.4.2017; Recurso Eleitoral n. 809-83 – classe 30; Relator: Juiz Marcel Chaves; em 20.4.2017; Recurso Eleitoral n. 828-89 – classe 30; Relator: Juiz Marcel Chaves; em 20.4.2017; Recurso Eleitoral n. 887-77 – classe 30; Relator: Juiz Marcel Chaves; em 20.4.2017; Recurso Eleitoral n. 1011-60 – classe 30; Relator: Juiz Marcel Chaves; em 25.4.2017; Recurso Eleitoral n. 1039-28 – classe 30; Relator: Juiz Marcel Chaves; em 25.4.2017; Recurso Eleitoral n. 1138-95 – classe 30; Relator: Juiz Marcel Chaves; em 25.4.2017; e Recurso Eleitoral n. 1231-58 – classe 30; Relator: Juiz Marcel Chaves; em 25.4.2017.*

### **Recurso eleitoral – Prestação de contas – Eleições 2016 – Gastos com alimentação – Extrapolação do limite legal – Pequeno valor – Aprovação das contas com ressalva – Recurso provido.**

1. A extrapolação dos limites de gastos de campanha, quando em pequena monta, e desde que não prejudique a análise e a confiabilidade global das contas apresentadas, não constitui motivo que, isoladamente, seja suficiente para justificar a desaprovação das contas apresentadas por candidato a cargo eletivo, caso em que estas podem ser aprovadas, desde que feita a ressalva correspondente.

2. Recurso provido.

*Recurso Eleitoral n. 517-10 – classe 30; Relator: Juiz Guilherme Michelazzo; em 19.4.2017.*

**Prestação de contas anual – Partido político – Exercício 2015 – Irregularidades constatadas sanadas ou esclarecidas – Contas aprovadas.**

1. Restando esclarecidas ou sanadas todas as irregularidades apontadas pela unidade técnica durante o processamento de prestação de contas, impõe-se sua aprovação.

2. Contas aprovadas.

*Prestação de Contas n. 47-79 – classe 25; Relator: Juiz Guilherme Michelazzo; em 19.4.2017.*

**Petição – Partidos políticos – Diretório regional – TRE – Prestação de contas anuais – Ausência – Cotas – Fundo Partidário – Recebimento – Suspensão – Contas declaradas como não prestadas.**

1. As sanções da Resolução 23.464/2015, relativas à ausência de prestação de contas, são aplicáveis, a partir de sua vigência, aos partidos que permaneçam inertes nesse mister.

2. Segundo estabelece o art. 45, IV, “a”, da Resolução TSE n. 23.464/2015, devem ser consideradas não prestadas as contas do Diretório Regional de agremiação partidária que, ainda que notificada para tanto, permanece omissa no dever de prestá-las.

3. A falta de prestação de contas pelo partido político enseja: a) a suspensão automática, enquanto perdurar a omissão, do recebimento, pelo diretório regional omissor, de recursos do fundo partidário; e b) a devolução de todos os recursos oriundos do fundo partidário eventualmente entregues, distribuídos ou repassados ao órgão omitente (art. 48, *caput*, c/c § 2º, da Res. TSE n. 23.464/2015).

4. Contas julgadas não prestadas.

*Prestação de Contas n. 122-21 – classe 25; Relator: Juiz Guilherme Michelazzo; em 19.4.2017.*

**Prestação de contas de candidato majoritário – Eleições Municipais de 2016 – Desaprovação – Assunção de dívida de campanha – Comissão provisória municipal – Irregularidades constatadas – Desprovidimento.**

1. Não é possível, via de regra, juntar documentos na fase recursal, que deveriam ter sido submetidos ao crivo do juízo *a quo*.

2. Na assunção de dívidas de campanha de candidato específico, é imprescindível que seja juntado tempestivamente o termo competente, com o prévio conhecimento comprovado dos credores, nos termos da legislação de regência, a saber, art. 299 do Código Civil e art. 27, § 3º, da Res. TSE n. 23.463/2015.

3. A admissão da assunção de dívida de campanha depende da indicação da origem do recurso que será utilizado para a quitação dos débitos.

4. Recurso desprovido.

*Recurso Eleitoral n. 112-68 – classe 30; Relator: Juiz Nonato Maia; em 26.4.2017.*

**\* Recurso eleitoral – Eleições 2016 – Prestação de contas simplificada – Juntada aos autos de recibos eleitorais – Identificação nos autos de eventuais doadores originários – Ausência de justa causa para a diligência – Dados disponíveis na internet – Recurso desprovido.**

1. Na prestação de contas simplificada, o candidato, em regra, é dispensado da apresentação física de recibos eleitorais. Portanto, a ausência destes, em si, não é causa de desaprovação das contas ou mesmo de ressalva em eventual aprovação.

2. Embora o candidato não apresente fisicamente os recibos eleitorais, deve informar, por meio do próprio sistema que realiza a análise eletrônica, todas as doações em que a emissão de tais recibos se faz obrigatória.

3. O sistema que realiza a análise eletrônica é capaz de identificar se a doação foi feita por quem não podia doar (fonte vedada), tenha este doado diretamente ao candidato (doador direto) ou, ainda, tenha doado por intermédio do partido pelo qual o candidato concorreu (doador originário).

4. Se o sistema identifica uma doação feita por quem não podia doar, informa ao Juiz tal situação para as providências que este entender necessárias.

5. No caso concreto, o sistema não detectou nenhuma doação oriunda de fonte vedada, de sorte que, se o Recorrente suspeita que as informações que alimentaram o sistema são equivocadas, deve apontar motivo concreto a justificar diligência investigativa, e não simplesmente presumir a inidoneidade das informações.

6. Por fim, em que pese o Recorrente não ter apontado motivo relevante para que o candidato tivesse que apresentar os recibos físicos e indicar relação nominal dos doadores originários, referidas informações/dados estão disponíveis na internet, de modo que a diligência requerida era dispensável para a análise pretendida pelo Órgão Ministerial.

7. Recurso desprovido.

*Recurso Eleitoral n. 890-32 – classe 30; Relator: Juiz Nonato Maia; em 26.4.2017.*

*\* No mesmo sentido: Recurso Eleitoral n. 976-03 – classe 30; Relator: Juiz Nonato Maia; em 26.4.2017; Recurso Eleitoral n. 1043-65 – classe 30; Relator: Juiz Nonato Maia; em 26.4.2017; Recurso Eleitoral n. 1205-60 – classe 30; Relator: Juiz Nonato Maia; em 26.4.2017; Recurso Eleitoral n. 1230-73 – classe 30; Relator: Juiz Nonato Maia; em 26.4.2017; e Recurso Eleitoral n. 1268-85 – classe 30; Relator: Juiz Nonato Maia; em 26.4.2017.*

**Prestação de contas – Diretório regional de partido político – Exercício financeiro 2015 – Irregularidades não sanadas – Desaprovação das contas.**

1. A omissão de documentos essenciais à prestação de contas, ocasionando impossibilidade da aferição da arrecadação e gastos no exercício financeiro respectivo, enseja irregularidade formal e material comprometedoras das contas.

2. Prestação de contas desaprovada.

*Prestação de Contas n. 48-64 – classe 25; Relator: Juiz Nonato Maia; em 26.4.2017.*

**Embargos de declaração em recurso eleitoral – Divulgação de pesquisa eleitoral fraudulenta – Facebook – Omissão – Inexistência – Rejeição dos declaratórios.**

1. O julgador não está vinculado aos pormenores de todos os argumentos suscitados pelas partes. De fato, obriga-se a manifestar expressamente suas conclusões apenas quanto aos aspectos principais que o levam à decisão final.

2. Inexiste omissão no Acórdão embargado, quando há argumentos suficientes para imputar a responsabilidade pela divulgação de pesquisa fraudulenta ao titular de perfil no *Facebook*.

3. Embargos de declaração rejeitados.

*Embargos de Declaração opostos no Recurso Eleitoral n. 321-25 – classe 30; Relator: Juiz Nonato Maia; em 26.4.2017.*

**\* Pleito eleitoral de 2014 – Prestação de contas – Candidato – Falhas não sanadas em valor ínfimo em relação ao total de gastos – Regularidade na documentação – Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Resolução TSE 23.406/2014 – Aprovação das contas – Ressalvas.**

1. O valor irrisório das falhas apontadas e não sanadas, no percentual de 5,23% do total de recursos despendidos pelo candidato em sua campanha, permite a aprovação das contas com ressalvas, tendo em vista os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

2. Há de se reconhecer a regularidade das contas, se a documentação apresentada está em conformidade com a legislação de regência, a saber, Lei n. 9.504/97 e Resolução TSE n. 23.406/2014.

3. Contas aprovadas, com ressalvas.

*Recurso Eleitoral n. 569-06 – classe 30; Relator: Juiz Marcelo Carvalho; em 27.4.2017.*

*\* No mesmo sentido, o Recurso Eleitoral n. 694-71 – classe 30; Relator: Juiz Marcelo Carvalho; em 27.4.2017.*

**Recurso eleitoral – Prestação de contas – Eleições 2016 – Candidato – Observância das regras atinentes à arrecadação e gastos de recursos na campanha eleitoral – Recurso provido – Aprovação.**

1. Apresentada tempestivamente a prestação de contas, a qual em conformidade com a legislação de regência, a saber, Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.463/2015, há de se reconhecer sua regularidade.

2. Recurso provido.

3. Contas aprovadas.

*Recurso Eleitoral n. 453-97 – classe 30; Relator: Juiz Marcelo Carvalho; em 27.4.2017.*

**Recurso eleitoral – Prestação de contas – Eleições 2016 – Recurso do Parquet – Ausência de interesse processual – Não conhecimento – Recurso do prestador de contas – Conhecimento – Ausência de documentos indispensáveis relacionados a despesas e receitas – Não saneamento das irregularidades – Desaprovação das contas – Recurso desprovido.**

1. Ausência de interesse de agir no apelo do Ministério Público Eleitoral, eis que objetiva provimento já obtido na sentença impugnada.

2. Recurso não conhecido.

3. No processo de prestação de contas, não se admite, em regra, juntada de documentos na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas pela unidade técnica, deixa de se manifestar perante o Juízo de 1º grau. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.

4. Recurso do prestador de contas conhecido e desprovido.

*Recurso Eleitoral n. 921-52 – classe 30; Relator: Juiz Marcelo Carvalho; em 27.4.2017.*

## Destaque

### ACÓRDÃO N. 5.002/2017

Feito: **Recurso Eleitoral n. 559-44.2016. 6.01.0006 – classe 30 (Protocolo n. 14.586/2016)**

Procedência: Brasília-AC

Relator: **Juiz Marcel Bezerra Chaves**

Recorrentes: **Mário Jorge Gomes Fiesca**, candidato ao cargo de Vereador pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) no Município de Brasília, e **Pauliete Nascimento Fernandes**

Advogados: Rogério Justino Alves Reis (OAB/AC n. 3.505) e Outro

Recorrido: **Ministério Público Eleitoral**

Assunto: RECURSO ELEITORAL – Representação combinada com Ação de Investigação Judicial Eleitoral (arts. 127 e 14, § 9º, ambos da CF, bem como art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, art. 1º, inciso I, alínea “d”, e art. 22, ambos da LC n. 64/90) – Procedência – Pedido de reforma da sentença.

**Recurso eleitoral – Representação por captação ilícita de sufrágio, combinada com ação de investigação judicial eleitoral – Eleições 2016 – Sentença de procedência – Preliminar de nulidade das interceptações telefônicas e das provas dela decorrentes – Inocorrência – Mérito: conjunto probatório suficiente para o reconhecimento dos ilícitos eleitorais imputados na representação – Doação de medicamentos nos meses anteriores ao pleito – Participação efetiva do então candidato a vereador – Propósito de captação ilícita de sufrágio evidenciado – Prescindibilidade de pedido expresso de voto e de identificação dos eleitores, face às circunstâncias apuradas e à potencialidade lesiva da conduta – Gravidade dos fatos que justifica as sanções de cassação do diploma e multa – Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, recurso parcialmente provido, para diminuir a multa ao mínimo legal.**

1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 373, I e II, dispõe que cabe ao autor provar o fato constitutivo do que alega, sendo que ao réu incumbe o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

2. No presente caso, o Ministério Público Eleitoral comprovou seus argumentos por meio de interceptação telefônica, depoimentos testemunhais e da lista de medicamentos doados juntada aos autos, ao passo que os Recorrentes não conseguiram demonstrar que os medicamentos fornecidos foram para consumo próprio ou familiar. A fragilidade dos argumentos defensivos restou caracterizada pela falta de provas que corroborassem suas alegações.

3. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, estando comprovado que houve captação vedada de sufrágio, não é necessário que estejam identificados nominalmente os eleitores

que receberam a benesse em troca de voto, bastando, para a caracterização do ilícito, a solicitação do voto e a promessa ou entrega de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza.

4. Na configuração do abuso do poder econômico, não se exige que o candidato tenha sido eleito efetivamente em razão do ilícito ocorrido. Deve-se ficar demonstrado que os atos irregulares tenham capacidade ou potencialidade para macular o eleitorado e tornar ilegítimo o pleito, sendo que a aferição da gravidade, para fins da caracterização do abuso de poder, deve levar em conta as circunstâncias do fato em si.

5. A sentença que fixou a multa acima do mínimo legal, sem a devida fundamentação, merece reforma, devendo ser aplicada a sanção pecuniária no mínimo legal, em observância ao princípio da proporcionalidade.

6. Recurso parcialmente provido, para reduzir a multa ao mínimo legal previsto no art. 41-A da Lei das Eleições.

**A\_C\_O\_R\_D\_A\_M\_** os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade das interceptações telefônicas e das provas delas decorrentes e, no mérito, por igual votação, dar provimento parcial ao recurso, para reduzir o valor da multa infligida ao mínimo legal, tudo nos termos do voto do relator. Com entendimento parcialmente divergente, o Juiz Marcelo Carvalho votou no sentido de prover o recurso também para excluir da condenação a sanção de inelegibilidade.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 06 de abril de 2017.

Desembargador Roberto Barros dos Santos, Presidente; Juiz Marcel Bezerra Chaves, Relator.